



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079545-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICO AKENO SHOMIJA CHINEN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079545-17.2025.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1097646-91.2024.8.26.0053

Agravante: Erico Akeno Shomija Chinen

Agravados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 11ª Vara da Fazenda Pública

Juiz: Fausto Dalmaschio Ferreira

Voto nº 9405

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita nos autos da ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O juízo de 1º grau fundamentou a negativa na ausência de apresentação dos comprovantes de isenção do imposto de renda, mesmo após duas intimações. O agravante alegou insuficiência financeira, anexou demonstrativos de pagamento e invocou os artigos 5º, LXXIV, da CF e 98 e 99 do CPC, requerendo o deferimento do benefício. O relator concedeu efeito suspensivo diante do risco de extinção do feito por ausência de recolhimento das custas, mas condicionou a decisão à complementação documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da documentação apresentada em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de hipossuficiência financeira por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, mas não afasta o dever de comprovação quando houver indícios que justifiquem maior apuração, conforme artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal.

4. O relator conferiu ao agravante a oportunidade de apresentar documentos complementares, tais como extratos bancários de todas as contas, relatórios do Registrato-Bacen (SCR, CCS e Pix) e informações de cartões de crédito, indispensáveis à aferição da real

situação econômica.

5.O agravante não apresentou os extratos de todas as contas bancárias indicadas no CCS e nem o relatório do SCR, deixando de comprovar integralmente sua alegada hipossuficiência financeira.

6.A ausência de documentação essencial impede a análise adequada do pedido e mantém hígida a decisão de 1º grau, que corretamente indeferiu o benefício da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A concessão do benefício da justiça gratuita exige comprovação idônea da hipossuficiência financeira quando o juízo determinar a complementação documental.

2.A ausência de apresentação de todos os documentos exigidos inviabiliza a concessão do benefício, mesmo diante da presunção relativa de veracidade da declaração firmada pela parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2204646-98.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. em 26.7.2024; TJSP, AI nº 2144442-88.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Mônica Serrano, j. em 20.8.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Erico Akeno Shomija Chinen** contra a decisão proferida a fls. 106/107 dos autos da ação promovida contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que indeferiu a gratuidade processual ao argumento de que “*a parte foi intimada duas vezes a apresentar o comprovante de isenção de imposto de renda, descumprindo-a em ambas as oportunidades (...)*”.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência; ii) os demonstrativos de pagamentos juntados a fls. 18/21 dos autos originários demonstram que seus rendimentos estão dentro dos parâmetros autorizadores para a concessão da gratuidade processual, consoante reiterada jurisprudência das Cortes Superiores; iii) para a concessão da justiça gratuita não se exige a miserabilidade do postulante; iv) o indeferimento da gratuidade processual traduz verdadeiro óbice ao acesso à justiça; v) a alegação de hipossuficiência

deduzida por pessoa natural é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça.

Colaciona jurisprudência acerca do tema e invoca a aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal cumulado com o artigo 98 e 99, ambos do CPC.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento com a concessão da justiça gratuita.

Considerado o perigo iminente de extinção do feito na origem em decorrência do não recolhimento das custas iniciais, o efeito suspensivo foi deferido com fulcro no artigo 1019, inciso I, do CPC.

Não obstante, à mingua de melhores elementos de convicção, foi determinada a juntada de documentos complementares para a análise do pedido de justiça gratuita (fls. 11/12 e 24).

Dispensada a contraminuta, porquanto não instaurado o contraditório na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99, dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". Contudo, o parágrafo 2º do citado artigo dispõe que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício "*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*".

Ressalte-se, no entanto, que a declaração firmada pela parte encerra presunção relativa de veracidade.

Não basta, portanto, a mera declaração do estado de pobreza para a concessão da gratuidade de justiça, sendo de rigor aprofundar a verificação da situação econômica para apurar se, de fato, faz jus ao benefício almejado.

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o juízo '*a quo*' indeferiu a benesse ao agravante por entender que não existiam elementos suficientes para sua concessão.

E, de fato, não há razão para reforma do *decisum*.

De forma a verticalizar o conhecimento sobre a controvérsia, esta Relatoria conferiu oportunidade ao recorrente (fls. 68/69 e 107), nos termos do art. 99, §2º, do CPC, de complementar os documentos para a análise do pedido de gratuidade (*“demonstrativo de pagamento atualizado; relatórios do Registrato-Bacen referentes ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), ao CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e ao Pix; os extratos contínuos das movimentações de todas as suas contas bancárias e eventuais cartões de crédito que possuía, relativos aos 3 (três) últimos meses; outros documentos aptos a corroborar suas alegações”*).

Após análise dos documentos juntados nesta 2ª Instância (fls. 29/32), verifica-se que o agravante não juntou o relatório do Registrato-Bacen relativo ao SCR (Sistema de Informações de Crédito), circunstância que não permite averiguar se ele possui cartão de crédito ativo, e tampouco apresentou os extratos de todas as contas mantidas com as instituições/bancos indicados no relatório de CCS (Contas e Relacionamentos – fls. 31/32), tais como: Banco Bradesco S.A, Nu Pagamentos – IP, Banco Inter, Caixa Econômica Federal, PICPAY, Banco do Brasil S.A, especialmente daquelas contas em que foram habilitadas e permanecem ativas as chaves Pix indicadas a fls. 29/30, o que autoriza concluir que evitou prestar informações precisas a respeito da sua atual situação financeira.

Em outras palavras, a despeito do alegado estado de hipossuficiência, forçoso reconhecer que os elementos constantes dos autos não comportam entendimento diverso do magistrado de 1º grau. Sublinha-se que tal ônus recai sobre o postulante que dele não se desincumbiu, pois não apresentou toda a documentação solicitada.

Julgados deste Tribunal de Justiça abonam o entendimento aqui adotado:

Justiça Gratuita Necessidade do benefício demonstrada
Concessão Impossibilidade: Não Sem a demonstração por
documentos da impossibilidade de arcar com as custas e

com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. **(Agravado de Instrumento nº 2204646-98.2024.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público - Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques – j. em 26.7.2024 – v.u.).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não corroborada pelos documentos juntados – Ausência de informações sobre os vencimentos, renda ou patrimônio da autora – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos - RECURSO DESPROVIDO. **(Agravado de Instrumento nº 2144442-88.2024.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Público – Relatora Desembargadora Mônica Serrano – j. em 20.8.24 – v.u.).**

É o que basta para cancelar a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá o recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso ao final do processo, cabendo ao juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator